

A TRANSAÇÃO DO DISCIPLINAR DESPORTIVO À TDD E OUTRAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CNE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 AO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD.

Com pouco mais de 1 (um) ano de existência, a Resolução do CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, que alterou dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), ainda causa polêmica em sua aplicabilidade. Aprovada pelo Ministro do Esporte e o Presidente do Conselho Nacional do Esporte (CNE), a reforma foi debatida pelos mais renomados juristas que compuseram a Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (CEJD) do CNE, contando ainda com a realização de consultas públicas aos mais diversos setores da sociedade esportiva (medalhistas olímpicos, dirigentes, administradores, árbitros, treinadores, advogados, auditores) e a participação do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). A essência da reforma do CBJD, publicado no Diário Oficial da União nº 250, de 31 de dezembro de 2009, através da Resolução nº 1 do CNE, foi justificada pela necessidade de adequação a Convenção Internacional contra Doping nos Esportes promovida pela UNESCO, da qual o Brasil é signatário e ao Código Disciplinar da FIFA (Fédération Internationale de Football Association). O CBJD foi editado ainda em 24/12/2003, para que substituisse o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJDD), sofrendo alterações com a Resolução nº 11, de 29 de março de 2006. Considerando o que dispõe o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, que atribui ao Conselho Nacional do Esporte a competência para aprovar os códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, buscou-se evoluir o mencionado diploma legal, assim como o ocorrido em 2006, a fim de tornar mais célere, adequado e proporcional a aplicação das penalidades desportivas. Ainda naquela oportunidade, percebeu-se que havia excessos na fixação de algumas penas em relação às infrações praticadas. A dosimetria da pena deve ser razoável e proporcional; imposto das sanções pecuniárias. A atribuição de poder administrativo e jurisdicional estava centralizado na figura do Presidente do TJD e do STJD, passando a ser diluído nas mãos dos auditores (do pleno). Foram cerca de 130 dispositivos alterados, visando harmonização da legislação desportiva a nova realidade da Justiça Desportiva. O rol de princípios a serem observados foi ampliado, sendo que agora contam com: devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) e esporte desportivo (fair play). Para a TDD, a tipicidade e continuidade são elementos essenciais. A forma de distribuição dos processos foi alterada, obrigando o sorteio dos relatores em detrimento a antiga distribuição conforme liberalidade do presidente. Agora os relatores podem atribuir efeito suspensivo aos recursos e o Tribunal Pleno passar a tomar decisões administrativas importantes, como a indicação de membros para as Comissões Disciplinares. Tentou-se descentralizar, ainda que de maneira tímida, a competência para os julgamentos, de maneira que fosse possível atribuir maior credibilidade aos julgamentos. Um dos pontos merecedor de aplausos encontra-se na alteração do art. 29 que atribuiu a necessidade da defesa ser realizada por advogado regularmente inscrito na OAB. Ainda presente a prevalência das decisões administrativas, provadas por súmulas ou relatos das partidas, sendo limitada a utilização da prova audiovisual a casos excepcionais relacionados a infrações graves não observadas pela arbitragem, mas podendo os órgãos da Justiça Desportiva alterarem tais decisões. É interessante notar que a limitação a utilização das provas audiovisuais tem como principal origem o temor da ocorrência de um evento futuro e incerto, de avalanches de processos por pequenas infrações, sendo sempre questionável e obscura qualquer medida tomada por descrença ao próprio poder que a instituiu. Sobre o mesmo ponto, basta verificar que foi trazido a pena de advertência para as infrações de menor potencial ofensivo, sendo que a utilização das provas audiovisuais seriam de grande valia nestes casos, porquanto são justamente as infrações que mais fogem dos olhares dos árbitros. Notem que a advertência tem uma abrangência maior que na própria Lei Penal inspiradora. A Transação Disciplinar Desportiva – TDD (art. 80 e seguintes, do CNE nº 29/2009), trata-se de uma figura de natureza mista, com elementos da Transação Penal (Lei nº 9.099/95) e o Termo de Ajustamento de Conduta do Processo Administrativo, sendo equivocada e adotada a ideia de enquadrá-la a apenas uma das modalidades, vez que não traduziria as características básicas, as múltiplas diversidades ou o espírito delas. O acordo entre a Procuradoria e o infrator, apenas ressalta os princípios da continuidade e estabilidade das competições, sendo supervisionado por um auditor do Tribunal Pleno, antes da propositura da denúncia, limitada às infrações disciplinares, especialmente os praticados durante as partidas. A atribuição para o auditor pleno em preferência ao auditor relator foi demasiadamente conservador e contraproducente, em desacordo a realidade desportiva, sendo que os atletas mal-intencionados podem se valer da própria lentidão desta medida, a fim que ocorra o instituto da prescrição. A cautelosa medida ainda leva ao tumulto processual administrativo e a supressão da devida tramitação processual e da ampla defesa, vez que a negativa da Procuradoria levaria o caso diretamente ao Tribunal Pleno. Para o atleta existe o benefício do não apontamento na ficha de registro para efeito de reincidência no cálculo da pena, caso exista o cumprimento integral, podendo valer-se do mesmo instituto após 360 dias do fim do primeiro acordo. A fixação do patamar mínimo para as penas de multa variam entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), gradiente que os legisladores consideraram suficientes para a

aplicação da pena, devendo ser fixado conforme a realidade social de cada réu, além da possibilidade do parcelamento da dívida ou conversão desta em medidas socio-educativas e de interesse social, tais como a prestação de serviços à comunidade. Neste ponto, ainda existe a responsabilidade solidária pelo pagamento das penas pecuniárias a entidade direta ou indiretamente vinculada. A elasticidade entre os polos dos valores gera insegurança jurídica decisivas, vez que maior a importância da dosimetria da pena e da análise dos fatores subjetivos ao caso, problemas geralmente encontrados no direito americano, regido pelo common law, cujo direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes, com base em casos precedentes. A vinculação das súmulas e a aglutinação dos tipos penais escoram o alegado. Outra forma de trazer justiça e agravar a fixação destas penas desportivas, estaria na possibilidade, caso o legislador houvesse mencionado expressamente no texto legal, da diminuição ou majoração dos limites estabelecidos na própria norma, tal como ocorre no Código Penal. Ao invés disso, uma vez mais, o legislador reduziu-se apenas a possibilidade de conversão de metade da pena ou a análise financeira do penalizado. Outra crítica aos que consultarem o referido código reside na excessiva preocupação do legislador com as penas pecuniárias em detrimento as demais penas, fato que, a princípio, retira o caráter educativo e equilibrado das penas. Na alteração do codex houve também a alteração da prevalência de penas de suspensão por prazo para nêmeros de jogos. Historicamente os julgadores tentavam limitar a punição da suspensão por prazo, vez que o máximo legal era de 120 dias, fato que ressalta a falta de proporcionalidade na aplicação das penas no diploma legal anterior. As súmulas vinculantes, com base nas jurisprudências dominantes, encontraram esteio na prática do STJ e STF, de forma a privilegiar a celeridade e economia processual, igualdade nos julgamentos, segurança jurídica e freio aos distantes valores pecuniários trazidos pela alteração do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD. Quanto ao outro princípio significativo ao TDD, a tipicidade desportiva, é certo dizer que os aspectos nucleares dos tipos infracionais foram aglutinados em artigos singulares. A harmonização das normas disciplinares brasileiras, especialmente aquelas ligadas aos regramentos previstos pela Agência Mundial Antidoping (WADA), que motivou inúmeras discussões entre CBF e FIFA, aparentemente encontrou seu caminho através das mencionadas reformas, para a Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. Resumidamente, as reformas neste diploma são um divisor de águas para o Direito Desportivo e para a história da prática esportiva, mostrando todo o desenvolvimento desta Justiça especializada no Brasil, frente à necessidade de adequação aos parâmetros esportivos internacionais. Fontes: <http://universidadedofutebol.com.br/>

Sobre o Autor

Informações para a Imprensa: Guilherme Pessoa Franco de Camargo, advogado do escritório Pereira, Camargo & Lara Advogados Associados, atuante nas áreas de Direito Empresarial e Previdenciário, em Campinas e região. www.pclassociados.com.br e-mail: guilherme@pclassociados.com.br / Tel.: (19)3383-3279